



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026.**

1

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2026.**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE DIÁRIAS DE SONORIZAÇÃO, PAINEL DE LED E ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS MUNICIPAIS.**

Impugnação proposta pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, já qualificada e representada pela sua procuradora, pugnando pela alteração do edital para inclusão da qualificação técnica e previsão da comprovação do vínculo ao seu responsável técnico e da alteração da qualificação econômico-financeira nos termos art. 67 e seguintes da Lei 14.133/2021 para fins de prever a inclusão da apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais. Vejamos a síntese dos pedidos:

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na

SIG. CONJ. "B" LOTE 148 ALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.163-602  
FONE: (77) 8.8828-8838 - (61) 3038.3014  
CNPJ: 01.906.450/0001-00



RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)  
– para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

- Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

*Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021: Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

[2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

V) Solicitamos a retificação do edital para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

VI) Solicitamos que seja exigido o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei conforme diretrizes do Inc. I do Art. 69 da Lei 14.133/2021;



É o breve relato.

Trata-se de análise jurídica quanto à impugnação ao pregão eletrônico nº 019/2026, apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, conforme retro apresentado.

3

Cumpre informar que a habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Assim, os editais exigem das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira.

No presente caso, a impugnante solicita a alteração do edital quanto a habilitação prevista a fim de determinar além da apresentação de atestado de capacitação técnica, o CAT E CAO, para fins de julgamento da habilitação como uma exteriorização de que o futuro contrato administrativo será celebrado com pessoa jurídica experiente naquele ramo. Insta transcrever o que preceitua a Lei 14.133/2021 acerca da qualificação técnica na habilitação dos licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Logo, a qualificação técnica por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica na forma prevista no edital visa atender a exigência legal, a fim de que as licitantes possam comprovar, no momento previsto, que já prestaram serviços compatíveis em **“características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”**, conforme exige o artigo 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número possível de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, o que sempre é estritamente observado por esta Administração, (conforme permissivos legais supratranscritos e entendimento jurisprudencial).

Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à Administração.

O Edital do pregão eletrônico em apreço, processo de nº 049/2026, ao tratar das exigências de qualificação técnica, exigiu a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica no item 5.1.4.

#### 5.1.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.4.1 A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e ou equipamentos semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO IV. Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo (a) Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados copias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário;
- b) Certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seus técnicos, válidas na data de abertura das propostas, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA.

O setor requisitante foi instado a manifestar-se sobre o pedido da impugnante e concluiu pelo não acatamento dos pedidos conforme abaixo transcrito.

## I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO EXIGÊNCIA DE CAT E CAO

O edital exige, como documentação de habilitação, **Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução anterior de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos.

Tal exigência encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133, que dispõe que a qualificação técnica deve limitar-se à comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, somente poderão ser exigidas condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vedadas exigências excessivas que restrinjam a competitividade.

Considerando que o objeto consiste na locação e montagem de estruturas temporárias para eventos, concluiu o setor técnico que o **Atestado de Capacidade Técnica é plenamente suficiente para demonstrar a aptidão operacional da empresa**, sendo desnecessária a exigência de CAT ou CAO como condição de habilitação.

## II - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART POR EVENTO

Após a homologação do certame e assinatura da ata/contrato, será obrigatória a emissão de **ART - Anotação de Responsabilidade Técnica**, por profissional legalmente habilitado, para cada evento que envolva montagem estrutural.

A exigência encontra respaldo na Lei nº 6.496, que estabelece a obrigatoriedade da ART para execução de serviços técnicos de engenharia.

O profissional responsável deverá possuir habilitação compatível com a atividade exercida, assumindo formalmente a responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

Assim, com base na análise técnica proferida pelo setor requisitante as empresas deverão apresentar *“atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução anterior de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos.*

(...)

*Considerando que o objeto consiste na locação e montagem de estruturas temporárias para eventos, conclui o setor técnico que o atestado de capacidade técnica exigido é plenamente suficiente para demonstrar a aptidão operacional da empresa, sendo desnecessária a exigência de CAT ou CAO como condição de habilitação”, sendo que após*



***a homologação do certame e assinatura da ata/ contrato será obrigatória a emissão de ART por profissional habilitado para execução dos serviços técnicos de engenharia.***

Conforme disposição constitucional (art. 37, inc. XXI, *in fine*<sup>1</sup>) e considerações expostas alhures, a Administração somente deve fazer as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Afinal, é em função da natureza da obrigação que deverão ser definidas as exigências habilitatórias.

Isso posto, nos certames licitatórios, a exigência de requisitos de habilitação deve se restringir ao indispensável, sob pena de limitação à competitividade, onde devem ser feitas somente as exigências de qualificação técnica necessárias à adequada e eficaz execução contratual.

Não obstante, a administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas os documentos de qualificação técnica e, mais especificamente, os atestados de capacidade técnica, é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade, o que deverá ser feito por meio do atestado apresentação e da apresentação da ART por ocasião da assinatura do contrato/ata referente ao evento a ser executado a fim de garantir que a execução seja realizada por meio de empresa e profissional técnico registrado no CREA conforme as normas técnicas.

---

<sup>1</sup> “Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Avançando em nossas considerações, a Lei nº.14.133/2021 ao tratar da qualificação econômico-financeira no artigo 69 prescreve a escolha no edital da forma de comprovação da qualificação econômica das empresas interessadas, *in verbis*:

8

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.



§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

9

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

O edital em apreço ao tratar da qualificação econômico-financeira das empresas participantes assim dispôs:



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 - Bairro Ponte Nova - Praça dos Três Poderes  
Paço Municipal "Benedito José de Toledo Filho - Jamanta" - Extrema - CEP 37640-000 - Minas Gerais  
Fone: (35) 3435-4635/4504/4307

##### 5.1.3 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A área técnica justificou a manutenção da qualificação econômica tal como prevista no edital, vejamos:

### III - DA NÃO EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 - Bairro Ponte Nova - Praça dos Três Poderes  
Paço Municipal "Benedito José de Toledo Filho - Jarambá" - Extrema - CEP 37648-000 - Minas Gerais  
Fone (35) 3435-4305/4504/4367

A impugnação também questiona a ausência de exigência de Balanço Patrimonial.

Esclarece-se que a presente contratação será formalizada por meio de **Ata de Registro de Preços**, com execução estimativa e demanda parcelada, não havendo garantia de contratação integral dos quantitativos registrados.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133, a exigência de qualificação econômico-financeira deve ser pertinente e proporcional ao risco e à complexidade da contratação.

Considerando que:

- Trata-se de contratação estimativa;
- Os pagamentos ocorrerão por evento efetivamente executado;
- Não há obrigação de execução integral do valor estimado;
- O risco contratual é reduzido e distribuído ao longo da vigência da ata;

Conclui-se que a exigência de Balanço Patrimonial não se mostra indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, podendo sua imposição restringir indevidamente a competitividade.

Tal decisão observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampliação da competitividade previstos na Lei nº 14.133.

Neste sentido, as razões da escolha de qualificação econômica financeira devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências

s necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.

É o que também entende Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“Todos esses elementos são hábeis a demonstrar a posição financeira da firma e a permitir a verificação das suas possibilidades de execução o futuro contrato no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade. Diante de cada licitação, a Administração graduará a exigência para essa demonstração e idoneidade financeira dos licitantes, mas só poderá basear-se no que for pedido no edital, não lhe sendo lícito inabilitar candidato por suposições subjetivas de inidoneidade financeira. Há que fundar-se em situações concretas, em fatos financeiros, tanto para qualificar como para desqualificar o licitante, sob esse aspecto.” (In: Licitação e Contrato Administrativo, p. 140)

Deste modo, resta pacífico na lei a possibilidade da Administração, através de seu juízo objetivo, proceder a escolha dos meios objetivamente a sua disposição para aferir a capacidade econômico-financeira das empresas de forma estritamente necessária e razoável à comprovação para fins de execução do contrato.

Ante as razões expostas, mantém-se a exigência da qualificação econômica na forma prevista no edital pelas razões expostas pelo setor de engenharia e por entender que atendem a comprovação da qualificação econômica.

**No que se refere a questão mencionada no corpo da impugnação quanto a elaboração de projeto de segurança**, prevenção e combate a incêndio e pânico a área técnica traz os seguintes esclarecimentos a impugnação e as empresas interessadas.

#### IV - DA SEGURANÇA DO TRABALHO E PROJETOS DE PÂNICO E INCÊNDIO

No tocante às exigências relativas à segurança do trabalho e projetos de prevenção e combate a incêndio, esclarece-se que:

- O Município de Extrema possui **equipe técnica própria** responsável pela fiscalização das condições de segurança dos eventos;
- Há contrato específico vigente para elaboração dos projetos de segurança, pânico e incêndio para cada evento realizado;
- A aprovação e fiscalização dos referidos projetos competem ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Assim, não há necessidade de transferir tal obrigação como requisito de habilitação, uma vez que o Município já dispõe de estrutura administrativa e contratual própria para assegurar o cumprimento das normas técnicas e de segurança.

#### V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Município de Extrema decide que:



##### PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1634 - Bairro Ponte Nova - Praça dos Três Poderes  
Paço Municipal "Benedito José de Toledo Filho - Jararaca" - Extrema - CEP 37640-000 - Minas Gerais  
Fone: (35) 3435-4835/4504/4367

- O **Atestado de Capacidade Técnica atende integralmente às disposições do art. 67 da Lei nº 14.133;**
- É **DISPENSÁVEL a exigência de CAT ou CAO** para fins de habilitação neste certame;
- A responsabilidade técnica será garantida por meio da emissão obrigatória de ART por evento;
- A não exigência de Balanço Patrimonial encontra respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133, diante do caráter estimativo da Ata de Registro de Preços;
- A segurança do trabalho e os projetos de pânico e incêndio são assegurados por equipe técnica própria do Município e por contrato específico já existente.

Dessa forma, **julga-se improcedente a impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente as disposições editalícias.



## DA CONCLUSÃO.

13

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 049/2026, modalidade pregão eletrônico nº 019/2026, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o edital nos termos ora analisados conforme a manifestação técnica do setor requisitante.

A resposta será disponibilizada nos mesmos meios divulgados, especialmente junto a plataforma eletrônica em que ocorrerá o pregão, para conhecimento da impugnante e das empresas que o obtiveram e de novos interessados, visando dar-se conhecimento a todos.

Extrema/MG, 26 de fevereiro de 2026.

---

PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
Decreto Municipal nº 4.817 de 08 de janeiro de 2025.